



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.605/2019

Institui o Estatuto da Pessoa com
Câncer e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos arts. 3º e 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de
Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – garantir o tratamento adequado, nos termos da Lei nº 8.080, de 19
de setembro de 1990, e da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

.....”

“Art. 4º

.....

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput
deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer
clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o
mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I – assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais
graves e outras prioridades legais;

II – atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e
privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência

dos casos mais graves e outras prioridades legais;



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. José Nélto e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217847477600>



* CD 217847477600 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

V – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VI – prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca superar problemas que o art. 3º, caput, inciso II, e o art. 4º, § 2º, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família poderiam ocasionar para a gestão do Sistema Único de Saúde. O art. 3º, caput, inciso III, poderá redundar em judicialização, pois servirá como fundamentação para pedidos de tratamentos não aprovados pela Anvisa ou não incorporados ao SUS. Isso poderá desvirtuar a avaliação de tecnologias do SUS. Ademais, há uma indústria da judicialização, com a participação de laboratórios, que promovem a venda de seus produtos de maior preço. Com vistas a evitar essa judicialização, propomos que o Estatuto da Pessoa com Câncer tenha, como um de seus objetivos, garantir o tratamento aprovados pela Anvisa e incorporados pelo SUS, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Quanto ao art. 4º, § 2º, do Substitutivo, entendemos que o direito da pessoa com câncer à "assistência imediata" e ao "pronto atendimento nos serviços públicos" poderá redundar em problemas, pois pacientes com cânceres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de bom prognóstico ou em estágio inicial seriam atendidos com prioridade em relação a pessoas com problemas crônicos graves. Em face dessa incongruência, propomos que o direito da pessoa com câncer à assistência e ao atendimento terapêutico tenha em conta a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais.

Considerando a conveniência dessas alterações, rogamos o apoio dos nobres Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Nelto)**

Institui o Estatuto da Pessoa
com Câncer e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Assinaram eletronicamente o documento CD217847477600, nesta ordem:

- 1 Dep. José Nelto (PODE/GO) - VICE-LÍDER do PODE
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 4 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

